

OSMAR DE OLIVEIRA, VEREADOR ABAIXO ASSINADO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APRESENTA À JUDICIOSA APRECIAÇÃO DA COLENDA CÂMARA DE VEREADORES O PRESENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 03/2018

SÚMULA: NORMATIZA A GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.

- Art. 1º Esta Resolução regulamenta o ingresso, a incorporação, a armazenagem, a movimentação, o reaproveitamento e outras formas de desfazimento do patrimônio público permanente, com o objetivo de estabelecer, reordenar e consolidar normas procedimentais e orientações sobre a gestão patrimonial dos bens móveis na Câmara Municipal de Porecatu.
- Art. 2° Para fins desta Resolução são consideradas as seguintes definições:
- I Bens móveis: aqueles que podem ser transportados por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância. Os bens móveis são agrupados em bens permanentes e de consumo;
- a Bens de consumo: aqueles que, em razão do seu uso corrente, perdem sua identidade física em 02 (dois) anos e/ou tem sua utilização limitada a esse período;



- b Bens permanentes: aqueles que, em razão do seu uso corrente não perdem a sua identidade física, e/ou tem durabilidade superior a dois anos;
- II Material: designação genérica de qualquer bem, seja este permanente ou de consumo.
- Art. 3° A Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, instituída através de Portaria, será responsável pelo controle e gestão dos bens patrimoniais, competindo-lhe:
- I registrar as entradas e baixas;
- II controlar a movimentação;
- III cadastrar os responsáveis pela guarda, uso e
 conservação;
- IV emitir relatório dos bens existentes em cada setor;
- V realizar conferência periódica, parcial ou total, sempre que julgar conveniente e oportuno, independentemente do inventário anual;
- VI supervisionar as atividades relacionadas ao bom uso e guarda dos bens localizados nos diversos setores da Câmara Municipal;
- **VII** estabelecer procedimentos complementares às normas constantes desta Resolução, que visem a garantir o efetivo controle do material permanente existente;



- VIII orientar os responsáveis de cada Setor sobre o funcionamento do controle patrimonial bem como informar quais procedimentos deverão ser adotados para o bom andamento do sistema de gestão;
- IX providenciar anualmente o inventário geral dos bens
 móveis;
- X estabelecer percentuais de depreciação, amortização e reavaliação.
- Art. 4º A Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu ficará responsável pelo recebimento, identificação e conferência dos bens móveis permanentes.
- Art. 5° Considera-se material permanente aquele que:
- I em razão da utilização, não perde sua identidade física;
- II tem durabilidade superior a 2 (dois) anos; e
- III o custo de aquisição é superior ao custo de controle e manutenção.
- Parágrafo único. Excetuam-se da classificação do caput deste artigo, os bens que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:
- a) Durabilidade: quando o bem, em uso normal perde ou tem reduzida as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos, tais como: livro, toldo, cadeira e mesa plástica, dentre outros;
- b) Fragilidade: quando o bem for quebradiço, deformável ou panificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de



sua identidade ou funcionalidade, tais como: pen drive, caneta óptica, token e similares, estabilizador, calculadora, persiana, aparelho telefônico, ventilador de mesa e de teto, aquecedor portátil, eletrodoméstico portátil e utensílio de cozinha, grampeador, perfurador, guilhotina, objeto de vidro e/ou plástico e similares, dentre outros;

- c) Perecibilidade: quando o bem estiver sujeito a modificações (químicas ou físicas), se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal, tais como: tapete, bandeira, lixeira, dentre outros;
- d) Incorporabilidade: quando o bem é incorporado a outro e não pode ser retirado, sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal, tais como: carpete, divisória, peça automotiva, peça para máquinas/equipamentos, peça para automação de portão/porta, etc.;
- e) Transformabilidade: quando o bem for adquirido para fim de transformação como: madeira, prancha, peça, divisória e demais materiais utilizados na manutenção e conserto de outro bem como mesa, cadeira, bancada, abertura e afins, dentre outros;
- f) Razoabilidade e Economicidade: quando o custo do controle exceder o benefício que o bem possa oferecer deverá ser controlado por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de número patrimonial, tais como: livro, extintor de incêndio, botijão de gás, entre outros;
- Art. 6° O bem que se enquadrar nos fatores excludentes
 deverá ter o controle baseado na relação custo-benefício,



respeitando-se, desta forma, o princípio da racionalização do processo administrativo. Também deverá ser considerada, na análise, a condição da obsolescência, quando um novo produto ou tecnologia mais funcional tomar o lugar do antigo.

- Art. 7° Um bem permanente pode ser classificado quanto a sua utilização, em servível ou inservível:
- \S 1° Considera-se bem servível aquele que a instituição tenha interesse em seu uso.
- § 2º Considera-se bem inservível aquele que não tenha mais utilidade para a instituição, podendo ser classificado como:
- a) Ocioso: bem que embora em perfeitas condições, não esteja sendo aproveitado;
- b) Obsoleto: bem não utilizado por se tornar antiquado, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;
- c) Recuperável: Quando a sua recuperação for possível e se estiver orçada em até 50% do seu valor de mercado.
- d) Antieconômico: bem não utilizado por sua manutenção ser onerosa, ou seu rendimento precário e representar custos acima de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;
- e) Irrecuperável: bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas funções.

Dos Bens Inservíveis



- Art. 8° A Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu irá gerenciar e racionalizar a utilização de bens inservíveis.
- Art. 9° O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido ao Poder Executivo Municipal, mediante Termo de Doação.
- Art. 10 Cada setor da Câmara Municipal de Porecatu informará a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu sobre a existência de material considerado inservível classificado como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento.
- Art. 11 São motivos para a inutilização de material, dentre
 outros:
- I a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- II a sua infestação por insetos nocivos, com risco para
 outro material;
- III a sua natureza tóxica ou venenosa;
- IV a sua contaminação por radioatividade;
- ${f v}$ o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.
- Art. 12 A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.



Do Tombamento

Art. 13 - O tombamento é a inclusão do bem permanente no sistema de controle patrimonial, nas seguintes modalidades:

I - aquisição;

II - doação;

III - transferência;

IV - adjudicação;

V - produção interna;

VI - permuta.

Parágrafo único. O setor de patrimônio deverá arquivar uma via de todo documento de entrada de bens patrimoniais.

Do Termo de Responsabilidade

Art. 14 - Após o tombamento, o Setor de Patrimônio deverá providenciar a emissão do Termo de Responsabilidade, que deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela Divisão de Patrimônio e pelo detentor da carga patrimonial.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deverá ser emitido em 02 vias, sendo 01 via para arquivamento no setor de patrimônio e outra para o detentor da carga patrimonial, assinado obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso do bem, preferencialmente com função gratificada de Diretores, Coordenadores e Chefias.

Art. 15 - São deveres do detentor de carga patrimonial:



- I Zelar pela guarda, segurança e conservação dos bens;
- II Manter os bens devidamente identificados, com a plaqueta
 de patrimônio, quando couber;
- III Comunicar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu o extravio de plaqueta patrimonial, sempre que necessário;
- IV Informar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu a necessidade de reparos;
- V Encaminhar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu a relação de bens inservíveis;
- VI Solicitar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, sempre que necessário, a movimentação de bens;
- VII Comunicar a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, por escrito e imediatamente após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravios, furtos, roubos ou danos resultantes de ação dolosa ou culposa;
- VIII Assinar, sempre que solicitado, os Termos de Responsabilidade e Movimentação que originarem alocação de bens a sua guarda, priorizando suas conferências;
- Art. 16 Sempre que houver substituição do responsável pela guarda e conservação dos bens, a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu deverá ser informada e providenciar a transferência da carga patrimonial através da emissão de novo termo de responsabilidade.



- § 1° O novo detentor da carga patrimonial terá 15 (quinze) dias úteis para a conferência da relação dos bens sob sua guarda, a contar da destinação do bem.
- § 2° Havendo divergências no termo de responsabilidade, as ocorrências deverão ser comunicadas formalmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu, para a adoção das providências cabíveis.
- § 3° Caso a conferência prevista no *caput* deste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, a relação dos bens será considerada aceita tacitamente.
- Art. 17 Os detentores de carga patrimonial deverão dar suporte à Comissão de Inventário, com informações pertinentes aos bens, sob sua guarda e responsabilidade.
- Art. 18 No caso de bem permanente de uso pessoal, o usuário deste, será responsável pelo seu uso, guarda e conservação.
- Art. 19 O responsável pela carga patrimonial deverá comunicar, por escrito, ao superior hierárquico, casos de irregularidades no uso ou extravio de bens para as providências de abertura de Processo Administrativo ou Sindicância.
- Parágrafo único. No caso de furto, roubo ou sinistro de bem sob sua responsabilidade, a comunicação deverá ser devidamente documentada pelo responsável da carga patrimonial, incluindo o Boletim de Ocorrência Policial ou equivalente, sob pena de responsabilidade.



Do Recebimento

Art. 20 - O recebimento dos bens deverá ser realizado após a verificação de sua qualidade e quantidade, de acordo com as especificações da aquisição e consequente aceitação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Quando o bem a ser recebido for considerado complexo, deverá ser solicitado o auxílio e acompanhamento de técnicos com conhecimentos específicos para auxiliar no recebimento.

Art. 21 - Após o recebimento definitivo do bem, a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu deverá no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, providenciar a incorporação do bem ao patrimônio da Câmara.

Art. 22 - O recebimento de bens por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado e incorporado ao sistema de controle patrimonial da Câmara.

Parágrafo único. No termo de doação, assinado pelo doador, deverá constar a descrição do bem e seu respectivo valor.

Art. 23 - Fica a critério do presidente da Câmara Municipal, analisar a conveniência em aceitar doações, sejam elas com ou sem encargos.

Da Incorporação

Art. 24 - A incorporação é o procedimento administrativo efetivado pela identificação e caracterização do bem com um número único de registro patrimonial - RP.



Parágrafo único. A perfeita caracterização do bem deverá contemplar no que couber, a indicação das características físicas, medidas, modelo, tipo, cor, número de série ou numeração de fábrica quando existente, material de fabricação e demais informações específicas que se mostrem necessárias.

Do Chapeamento

- Art. 25 Todo bem móvel será identificado por chapeamento mediante a fixação de chapa patrimonial em lugar visível e nenhum bem incorporado ao patrimônio deve ficar sem número de identificação.
- Art. 26 No caso de extravio de plaqueta de determinado bem, a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu deverá ser informada para providenciar a fixação de uma nova plaqueta, se possível com o mesmo número patrimonial ou na impossibilidade de mantê-lo, proceder à modificação do número patrimonial, mantendo o histórico do bem.

Do Armazenamento

- Art. 27 O armazenamento compreende a guarda, a segurança e a conservação de bens permanentes e revestir-se-á de cuidados contra qualquer tipo de ameaça decorrente de ação humana, mecânica, climática ou de qualquer natureza.
- Art. 28 São diretrizes do armazenamento de material:
- I Manutenção de estoques mínimos para evitar prejuízos com deterioração, obsolescência ou perda de características físicas dos objetos;
- II Monitoramento permanente do armazenamento;



III - Adequação do acondicionamento.

Da Transferência

- Art. 29 A Transferência é a movimentação definitiva do bem
 entre setores da Câmara Municipal.
- § 1º A transferência implica em uma saída (do setor que está disponibilizando o bem) e uma entrada (no setor que está recebendo o bem).
- § 2° A alteração patrimonial e contábil somente deverá ser efetivada quando o setor recebedor do bem der o aceite.
- § 3° Compete a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu à emissão do Termo de Transferência, que deverá ser assinado pelos responsáveis dos setores que transfere e que recebe o bem, sendo que todos os envolvidos no processo deverão receber e arquivar uma via do Termo de Transferência.

Da Movimentação Temporária

- Art. 30 Entende-se por movimentação temporária a alteração do beneficiário do uso e posse do bem, com troca de responsabilidade em caráter temporário, gratuito ou oneroso, entre setores.
- Art. 31 O registro da movimentação temporária de bem far-seá mediante cadastro pela a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu.



Art. 32 - Qualquer saída de bem patrimonial para conserto, manutenção ou orçamento somente poderá ser realizada mediante autorização do detentor da carga patrimonial.

Parágrafo único. Na autorização deverá constar o número de patrimônio, descrição dos materiais, identificação do prestador do serviço, endereço, telefone e assinaturas do presidente da Câmara e do detentor do bem e do prestador de serviços.

Art. 33 - A autorização da saída de bens para reparos, conserto, manutenção ou orçamento, deverá ser comunicado a Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu.

Da Baixa

Art. 34 - Entende-se por Baixa Patrimonial o procedimento de retirada do bem do patrimônio e do registro contábil do Ativo Permanente.

Art. 35 - São modalidades de baixa:

I - Doação;

II - Extravio ou sinistro;

III - Furto ou roubo;

IV - Inservibilidade;

V - Permuta;

VI - Cadastramento indevido;



VII - Inutilização.

- Art. 36 A inservibilidade ocorre quando o bem não atende mais as necessidades do órgão que detém a sua posse ou propriedade, sendo este classificado como:
- I Ocioso quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- II Recuperável quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- III Antieconômico quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- IV Irrecuperável quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.
- Art. 37 A baixa por extravio ou sinistro decorre de acontecimento casual, desastres, acidentes com grande potencial de danos materiais, etc., fatos esses em que responsável pelo bem deverá registrar Boletim de Ocorrência e levar o fato ao conhecimento da Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu para que o mesmo adote as providências cabíveis.
- Art. 38 A baixa por furto ou roubo decorre da constatação da prática dos crimes previstos no Código Penal, ocasião em que o Órgão responsável pelo bem deverá registrar Boletim de Ocorrência e levar o fato ao conhecimento da Comissão de



Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu para que o mesmo adote as providências cabíveis.

- Art. 39 Devem ser baixados por cadastramento indevido:
- I bens de consumo incorporados como bens permanentes;
- II bens incorporados em duplicidade;
- III bens de terceiros incorporados como bens próprios.

Parágrafo único. Todas as baixas por cadastramento indevido deverão ser instruídas com autuação de processo, contendo a justificativa que motivou a baixa.

- Art. 40 São motivos para inutilização de bens patrimoniais
 móveis, dentre outros:
- I bem que não puder ser mais utilizado para os fins a que se destina e suas partes não puderem ser reaproveitadas e este representar ameaça as pessoas, riscos de danos ecológicos ou inconvenientes análogos;
- II contaminado por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- III infestado por insetos nocivos;
- IV natureza tóxica ou venenosa;
- V contaminado por radioatividade;
- **VI -** com perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.



Art. 41 - A baixa de veículos automotores deverá obedecer às
orientações contidas neste Decreto e demais normas
pertinentes, em especial às de trânsito.

Do Inventário

- Art. 42 A realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis deverá atender ao disposto na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 1º O Inventário físico é o procedimento administrativo realizado por meio de levantamento, *in-loco*, que consiste na verificação da existência física do bem, identificado pelo respectivo número de patrimônio e descrição.
- § 2° O inventário tem por objetivo detectar todas as anomalias constantes no patrimônio, verificando a exatidão dos registros de controle patrimonial, mediante a realização de levantamentos físicos, bem como a adequação entre os registros patrimoniais e contábeis.
- Art. 43 O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis será realizado pela Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu até 31 de dezembro de cada ano e encaminhado a presidência da Câmara cópia do Inventário Anual.
- Art. 44 Durante o período de realização do Inventário, o setor vistoriado não poderá, sem autorização expressa da Comissão de Avaliação do Patrimônio da Câmara Municipal de Porecatu:
- I distribuir ou baixar bens e;
- II realizar transferências internas.



- Art. 45 Os bens móveis não localizados fisicamente durante o inventário, deverão receber os seguintes tratamentos:
- I se adquiridos com mais de 10 anos, ou seja, já com vida útil expirada, deverão ser baixados no Sistema de Patrimônio. Para os procedimentos de baixa deverá ser aberto processo, contendo a relação dos bens a serem baixados, números de registro patrimonial RPs, ano de aquisição, valor e justificativa que motivou a baixa;
- a) as informações sobre os bens baixados deverão ser mantidas em uma base de dados à parte e realizada busca pormenorizada destes nos demais setores, visando à localização e regularização dos mesmos. Caso algum bem seja localizado posteriormente, este deverá ser incorporado;
- b) se mediante a busca pormenorizada os bens não forem localizados e nos próximos 02 (dois) inventários anuais, ainda assim, não for localizado, o processo de baixa poderá ser arquivado definitivamente;
- II independente do ano de aquisição, bens não localizados por ocasião do inventário, poderão ser baixados do sistema de Patrimônio, contudo, deverá logo após a sua baixa, se instaurado procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e eventuais infrações funcionais.

Parágrafo único. A metodologia proposta no caput deverá ser aplicada com cautela, tendo como premissa o interesse público, considerando os valores envolvidos e o tipo de bens a serem baixados, sob pena de responsabilização.



Art. 46 - Fica autorizada a alteração da classificação de bens no inventário e respectivos ajustes patrimoniais e contábeis, quando constatada possibilidade de tornar a classificação mais adequada, de acordo com as características patrimoniais do bem.

Artigo 47 - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo presidente da Câmara Municipal, através de Portaria.

Artigo 48 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2018.

OSMAR DE OLIVEIRA VEREADOR

Apoiamento:



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo atender o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 634, de 19 de novembro de 2013 e suas alterações, que trata das regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a necessidade de normatizar procedimentos para a gestão dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres edis com o fim de aprovação da presente matéria.

Porecatu, 14 de setembro de 2018.

OSMAR DE OLIVEIRA VEREADOR